



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003065/98-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.389 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente BERNARDO QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: NULIDADES.

Se o mérito puder ser decidido a favor do contribuinte, é vedada a declaração de nulidade do ato.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Súmula CARF nº 15.

DIFERENÇAS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cancela-se o lançamento quando constatado, por meio de diligência, que o crédito de PIS do contribuinte foi suficiente para extinguir os débitos exigidos no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli. OAB/SP nº 106.769.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/07/1998 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1993 e março de 1998.

Segundo o termo de verificação fiscal de fl. 25, o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 97.0200611-2 (fls. 121/157), objetivando compensar o PIS recolhido com base nos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo sido negada a liminar e denegada a segurança. Foi detectado que no período compreendido entre fevereiro de 1996 e março de 1998 a empresa recolheu valores a menor em decorrência da compensação de valores recolhidos a maior entre janeiro de 1990 e outubro de 1995. Houve recolhimento insuficiente segundo a sistemática dos Decretos-leis. Em face desse fato e do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, a contribuição foi calculada com base na LC nº 7/70, foram imputados os pagamentos efetuados e exigidas as diferenças não recolhidas. Foram consideradas nas bases de cálculo o valor das exportações efetuadas até dezembro de 1994, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.004/95.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo-SP, por meio do Acórdão nº 09.455, de 18 de abril de 2006, julgou parcialmente procedente o lançamento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“NULIDADE — Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Constatada a inexistência de crédito do contribuinte não há como considerar regular a compensação por ele efetuada, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 170 do CTN. As compensações realizadas pelos contribuintes são efetuadas por sua conta e risco , estando sempre sujeitas A verificação da regularidade por parte do fisco.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- LEI Nº 7.714/88 E ALTERAÇÕES - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, não afetou a validade das disposições legais que prevêm a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo do PIS.

Lançamento Procedente em Parte”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 18/05/2006 (fl. 462) , o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 472/491, em 16/06/2006, alegando, em síntese: 1) A nulidade do lançamento em face de sucessivas alterações no critério jurídico promovidas a cada diligência efetuada; 2) decadência do direito do fisco, pois somente em 2005 realizou-se o lançamento dos valores supostamente devidos referentes aos períodos de 1993 a 1998; 3) no recurso de apelação obteve decisão favorável no TRF da 3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado em 23/03/2006; 4) o fisco não apurou crédito porque não levou em conta a semestralidade da base de cálculo. Até o advento da MP nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto-mês anterior ao fato gerador. Requereu a decretação da nulidade do auto de infração, tendo em vista a falta de liquidez e certeza, bem como a decadência. Caso assim não se entenda, que seja cancelado em face do reconhecimento judicial dos créditos.

Por meio da Resolução nº 204-00.596 o julgamento foi convertido em diligência.

Os autos retornaram com a informação de fls. 570/571.

Por meio da Resolução nº 2202-00.009, considerou-se que a primeira diligência não foi cumprida a contento e os autos foram mais uma vez baixados em diligência para que: a) a compensação pretendida pela recorrente, com base na decisão judicial transitada em julgado, fosse calculada levando em consideração o critério da semestralidade; b) fosse informado, após os cálculos solicitados no item anterior, se subsiste algum valor objeto do lançamento; e c) fosse elaborado relatório circunstanciado acerca das diligências realizadas, abrindo-se prazo de 30 dias para que o sujeito passivo pudesse tomar conhecimento e se manifestar sobre o apurado.

Os autos retornaram com o termo de encerramento de diligência e com os cálculos de fls. 583/588, nos quais o auditor-fiscal incumbido do procedimento concluiu que, efetuados os cálculos da compensação pretendida pela empresa, com base na decisão judicial transitada em julgado, e levando em conta o critério da semestralidade, o crédito do contribuinte foi suficiente para extinção total do crédito tributário lançado no auto de infração.

Regularmente notificado do resultado da diligência à fl. 589, a defesa apresentou manifestação, alegando que embora o pronunciamento do auditor-fiscal tenha sido favorável à recorrente, o auto de infração é nulo pelos motivos já apontados na impugnação e no recurso. Reprizou as alegações contidas no recurso voluntário quanto à alteração dos critérios jurídicos, decadência e existência de crédito decorrente da aplicação da semestralidade da base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “(...) Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Desse modo, passo diretamente à questão de mérito.

O enunciado da Súmula CARF nº 15 é o seguinte:

“A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Após os ajustes promovidos no lançamento pela decisão de primeira instância e após o cálculo da compensação nos moldes da sentença judicial, com observância do critério da semestralidade, a fiscalização concluiu que não remanesce nenhum valor lançado neste processo.

O contribuinte, regularmente notificado, não contestou os cálculos de fls. 583/588.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 23/02/2012 13:48:42.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 23/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 23/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.16069.W7BZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ACE27540B353C9EF5F3B569804B1A48A6FD1C9E9